



57ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 1.373, DE 2023

**Apensados: PL nº 1.781, de 2023; PL nº 4.387, de 2023; PL nº 4.390, de 2023;
e PL nº 1.473, de 2024.**

Apresentação: 21/08/2024 19:53:00.540 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1373/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para aprimorar o programa de reforma agrária, com o desestímulo às práticas ilícitas da invasão e do esbulho e a fixação de regras de governança e afetas ao acesso a recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:

I – pelo prazo de dois anos, contado da cessação da conduta:

a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração



Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;

c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional; e

d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda; e

II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta.

§ 7º-A Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.

§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea *b* do inciso I do § 7º deste artigo.

.....

§ 10 É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às pessoas jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas



* C D 2 4 9 4 8 9 6 5 3 7 0 0 *

constituição e inscrição no CNPJ.

§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.

§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.” (NR)

“Art.

18.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e disponibilizará, em tempo real, respeitado o lapso máximo de sete dias contínuos, os dados na internet, de modo transparente e de fácil acesso ao público em geral.

.....
§ 16. Deverão ser observados os seguintes prazos máximos para emissão de titulação:

I – dez anos, no caso de provisória; e

II – cinco anos, contados da titulação provisória, no caso de definitiva.” (NR)

“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no prazo máximo de trinta dias contínuos, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)

“Art.

19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e em outros meios de comunicação adequados e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

.....



* C D 2 4 9 4 8 9 6 5 3 7 0 0 *

§ 6º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado em plataforma digital, de amplo e fácil acesso ao público, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência.

§ 7º O processo de seleção será precedido da etapa de pré-cadastramento, a ser realizado na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, na qual o Incra identificará os interessados e a demanda para projetos de assentamentos, garantidos o amplo e fácil acesso e a participação do público.

§ 8º Os processos constantes deste artigo serão integralmente realizados pelo Incra, sendo vedadas a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários.

§ 9º Para os efeitos deste artigo, a inscrição integra o processo de seleção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 9 4 8 9 6 5 3 7 0 0 *